



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PRL n.1

Apresentação: 01/11/2022 10:27 - CE
PRL 1 CE => PL 4697/2012

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

(PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.697/2012 é de autoria do Deputado Damião Feliciano. A proposição busca conceder maiores oportunidades de estágio aos alunos oriundos da rede pública de ensino. Para tal fim determina que o setor privado reserve 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio a serem fixadas em contrato ou convênio para esses alunos. A medida, vinculante para as empresas privadas, seria também indicativa para o setor público.

O autor argumenta que a ideia da proposição é criar uma espécie de cota social “*para promover a integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar maior equidade social*”.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24 II, e sob regime de “Tramitação Ordinária”.

Em 08/07/2021, novo despacho da Mesa Diretora, acrescentou a Comissão de Educação no rol daquelas que deveriam manifestar-se sobre o tema.

Ao longo de sua tramitação foram apensados ao projeto de lei inicial os Projetos de Lei que seguem:

- PL nº 963/2015, da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas;

- PL nº 6.747/2016, do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar os órgãos públicos a realizarem convênios para ampliar o número de vagas de estágios para estudantes;

- PL 11.243/2018, da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incentivar a ampliação de estágios para estudantes;

PL 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão obrigados a assegurar no mínimo 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos;

- PL 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 01/11/2022 10:27 - CE
PRL 1 CEF => PL 4697/2012

PRL n.1

- PL 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências;

- PL 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio;

- PL 8.693 /2017, do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre estágios oferecidos por concessionárias;

- PL 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.697/2012 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o mesmo recebeu despacho, nos termos do art. 32, inciso IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para ser analisado também pela Comissão de Educação.

Esta Comissão de Educação se deparou sobre o parecer oferecido à Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público, ao qual se alinha, ainda que com mínimas diferenças e não obstante o mesmo ainda não ter sido aprovado na dita Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

A proposição é relevante e tempestiva, haja vista que a oferta de oportunidades de integração ao mercado de trabalho e de acesso à renda é problema que afeta de forma crítica a situação dos jovens mais pobres de nosso país.

Assim, a iniciativa de ampliação do número de vagas de estágios destinadas aos alunos oriundos da rede pública pode representar grande benefício à sua formação e mesmo à composição da renda de suas famílias.

Essa sistemática vai no mesmo sentido do que dispõe o art. 227 da CF, que estabelece como dever do Estado, assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização.

A igualdade de oportunidades de profissionalização é necessária para garantir que sejam bem distribuídas entre os alunos, principalmente considerando que boa parte dos estudantes de escolas públicas são de famílias de menor renda.

A medida fará com que a experiência de estágio sirva para complementar a formação do estudante por meio da prática profissional, facilitar sua entrada no mercado de trabalho e promover políticas públicas para incentivar oportunidades concretas para esses estudantes.

Contudo, a nosso ver, a proposta carece de algumas alterações que oferecemos na forma de substitutivo.

O substitutivo propõe a reserva, pelas empresas privadas e de profissionais liberais de nível superior, de 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio por estas oferecidas, aos alunos oriundos da rede pública. Para obras públicas ou concessões que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas e da mesma forma para órgãos públicos da administração direta, indireta, fundacional e de economia mista, deverá haver prioridade para os mesmos alunos em relação ao oriundos de escolas particulares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Em nosso substitutivo também ampliamos a abrangência aos alunos do ensino médio.

Finalmente, o texto também propõe que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar os princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio.

Ante o exposto, nosso voto é **pela aprovação** do PL nº 4.697/2012, do PL nº 963/2015, do PL nº 6.747/2016, do PL nº 8.693/2017, do PL nº 11.243/2018, do PL nº 3.995/2019, do PL 4.081/2019, do PL nº 6.506/2019, do PL nº 289/2020, e do PL 1.807/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Apresentação: 01/11/2022 10:27 - CE
PRL 1 CEF => PL 4697/2012

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

(PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer prioridade de estágio aos alunos de instituições públicas de ensino médio e superior nas instituições da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas, nas obras públicas contratadas a empresas privadas e, ainda, a reserva de 50% de vagas de estágio nas empresas privadas e oferecidas por profissionais liberais de nível superior, aos estudantes oriundos da rede pública em relação às escolas particulares.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....
§ 1º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 2º Ao oferecer estágios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em cursos de ensino médio e superior de egressos das escolas públicas. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 5º

§1º Os agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, deverão contratar prioritariamente os alunos da rede pública, quando se tratar de vagas em órgãos públicos, atendendo os seguintes critérios:

.....
VI – priorizar os estudantes com hipossuficiência de renda familiar (NR) ”

.....
“Art. 9º

§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, fundacional e de empresas públicas de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art.9º-A Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundacional, de empresas públicas e de economia mista dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão prioridade aos alunos oriundos do ensino público de nível médio e superior em relação às escolas particulares.

§ 1º A cota de reserva de vagas de estágio para estudantes de ensino médio e superior oriundos de instituições públicas deve corresponder, no mínimo, a proporção da matrícula destes alunos nas respectivas etapas e redes de ensino;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior de que trata o caput do art. 9º, ao oferecerem oportunidade de estágio, deverão reservar 50% (cinquenta por cento) do total de vagas aos alunos oriundos da rede pública.

§ 3º O número mínimo de estagiários deverá atender a proporção de 2%, em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente.

§ 4º Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada a vaga para aluno oriundo da rede pública de ensino.

§ 5º Em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive àquelas executadas ou exploradas por empresas privadas, os alunos de instituições públicas de ensino superior terão prioridade para realizar o estágio.” (NR)

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 01/11/2022 10:27 - CE
PRL 1 CE => PL 4697/2012

PRL n.1



* C D 2 2 6 9 3 2 2 4 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226932244400>